

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -
SC**

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II**

JOSÉ ALCEBIADES DE OLIVEIRA JUNIOR

GILSON JACOBSEN

PATRICIA ELIAS VIEIRA

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaiher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Gilson Jacobsen; José Alcebiades De Oliveira Junior; José Querino Tavares Neto; Patricia Elias Vieira.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-664-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária, gestão e administração da justiça. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II

Apresentação

O Grupo de Trabalho Acesso à Justiça: Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça II, do XXIX Congresso Nacional do Conpedi que teve por objeto discussões sobre Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities que ocorreu nos dias 7, 8 e 9 de dezembro de 2022 na Univali em Balneário Camboriú recebeu 16 artigos para apresentação e discussão que levaram em consideração o direito à alteridade do saudoso Luis Alberto Warat e, especialmente, que o Acesso à Justiça não consiste exclusivamente em acesso ao Poder Judiciário, mas, ao Sistema e Justiça e, que sejam respeitados democraticamente todos os direitos que resguardem a ordem jurídica justa.

Discussões que transitaram pelo pensamento de Mauro Cappelletti, Boaventura de Sousa Santos, Erik Jaime, Cláudia Lima Marques entre outros autores que à nível nacional, internacional e transnacional elencam o estado da arte do saber jurídico do Acesso à Justiça como tema transdisciplinar que conecta assistência jurídica integral, centros de inteligência, escolas, judicialização da educação, inclusão do morador em situação de rua, justiça restaurativa, excluídos digitais, ODS16, demandas previdenciárias, diálogo das fontes, instrumentalidade do processo, justiça restaurativa, “Qui tam Actions” e inteligência artificial.

Motivos pelo qual, recomenda-se a leitura dos artigos do GT-Grupo de Trabalho, parabenizando os autores e o Conpedi pela excelência da produção científica desenvolvida no evento, pelo aprofundamento das discussões teóricas já exaradas nos textos agora publicados, mas, sobretudo, a importância da produção científica que transcende a individualidade, numa troca de experiências e reflexões consequentes e dialogais.

MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA A INCLUSÃO SOCIAL DO MORADOR DE RUA À LUZ DA RESOLUÇÃO 425/2021 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
ADMINISTRATIVE MEASURES FOR THE SOCIAL INCLUSION OF HOMELESS PEOPLE IN THE LIGHT OF RESOLUTION 425/2021 OF THE NATIONAL COUNCIL OF JUSTICE

Vania Maria Veronez ¹
Luiz Nunes Pegoraro

Resumo

Diante do aumento constante da população de rua, o Conselho Nacional de Justiça, órgão do Poder Judiciário dotado de competências jurisdicionais e administrativas (artigo 103 – B da C.F./1988), onde ambas modalidades dividem-se em competências originárias e recursais, e dentre as referidas competências, as administrativas, nos termos do § 4º do artigo 103 B da C. F.1988, que exercem o controle de atuação do Poder Judiciário, editou a Resolução 425/2021 - Política Nacional de Atenção às Pessoas em Situação de Rua e suas Interseccionalidades, e, neste artigo discorreremos sobre as referidas “Medidas Administrativas de Inclusão” expressas no artigo artigos 4º ao 7º da Resolução 425 do Conselho Nacional de Justiça, e a garantia de sua execução e eficácia no âmbito do Poder Judiciário. A metodologia utilizada para responder o problema proposto foi o método dedutivo, tendo como base uma pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, além de artigos científicos que auxiliaram na construção deste trabalho.

Palavras-chave: Medidas administrativas, Poder judiciário, Inclusão social, Morador de rua, Resolução cnj nº. 425/2021

Abstract/Resumen/Résumé

Given the constant increase of the homeless population, the National Council of Justice, an organ of the Judiciary endowed with jurisdictional and administrative powers (Article 103 - B of the Federal Constitution / 1988), where both modalities are divided into original and appellate powers, and among these powers, the administrative ones, in accordance with paragraph 4 of Article 103 B of the Constitution 1988, In this article we will discuss about the referred "Administrative Measures of Inclusion" expressed in articles 4 to 7 of Resolution 425 of the National Council of Justice, and the guarantee of its execution and effectiveness in the scope of the Judiciary. The methodology used to answer the proposed problem was the deductive method, based on bibliographic and jurisprudictional research, as well as scientific articles that helped in the construction of this work.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, Social inclusion, Social right to housing street dweller., Resolution cnj no. 425/2021

¹ Mestranda em Direito Constitucional pelo Núcleo de Pós-graduação Stricto Senso do Centro Universitário de Bauru mantido pela Instituição Toledo de Ensino.

1.INTRODUÇÃO

O apontamento tratado neste artigo é de grande relevância, vez que trataremos aqui da Tutela Jurídica das pessoas em situação de rua, causa esta, muito sensível, e que demanda inicialmente do apontamento de alguns princípios para abordarmos um assunto de grande relevância e de certa forma, avanço dentro do Poder Judiciário, caracterizado por seu caráter desburocratizado.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, expressa em seu artigo 25 que: “Todo homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito a segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda de meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle”.

Este artigo científico tem como objetivo de apresentar ao leitor as “Medidas Administrativas de Inclusão”, haja vista que a Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, nos termos do artigo 3º, I, II, III e IV, que expressa o objetivo fundamental do nosso país, que é o de “construir uma sociedade livre justa e solidária, erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e regionais, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

No Brasil, com a Emenda 26/2000 acrescentou-se ao artigo 6º, da Constituição Federal de 1988, que trata-se de Direitos Sociais, o Direito Fundamental a Moradia. Entretanto, é crescente a população de rua neste país, que tem como objetivo fundamental construir uma sociedade livre justa e solidária, erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e regionais, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, razão pela qual, o Conselho Nacional de Justiça, nos termos do artigo 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal, instituiu por meio da Resolução 425/2021 a Política Nacional de Atenção às Pessoas em Situação de Rua e suas Interseccionalidades, com respaldo na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, Convenção nº. 118 da Organização

Internacional do Trabalho, nas Lei nº. 13.146/2015, Decreto nº. 7053/2009, Decreto 9894/2019, Lei nº. 12.288/2010, Provimento 104/2020, da Corregedoria Nacional de Justiça, Resolução 10/2008 e 40/2020, ambas do Conselho Nacional de Direitos Humanos, Comentário Geral nº. 21/2017, do Comitê dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas sobre as crianças em situação de rua, da Lei 8.742/1993, das Resoluções do próprio Conselho Nacional de Justiça, nº. (s) 251/2018, 270/2018, 288/2019, 306/2019, 307/2019, 348/2020 e Lei 10.406/2002 – Código Civil.

Destarte, a referida da Resolução 425/2021, a Política Nacional de Atenção às Pessoas em Situação de Rua e suas Interseccionalidades, foi organizada em sete capítulos, sendo: - Diretrizes e Princípios (artigos 1º ao 3º inciso XII); - Medidas Administrativas de Inclusão (artigos 4º ao 7º); - Medidas para Assegurar o Acesso à Justiça (artigos 8º ao 14 § 2º); - Direito a Identificação Civil (artigos 15 ao 17§2º); - Medidas em Procedimentos Criminais (artigos 18 ao 29, Parágrafo Único); - Medidas Protetivas das Crianças e Adolescentes (artigos 30 ao 35, Parágrafo Único); - Gestão, Governança e Parcerias (artigos 36 ao 38); e, - Capacitação (artigos 39 e 40).

Assim sendo, o enfoque deste artigo é pautado na população de rua, nas pesquisas referentes ao aumento da população de rua, nas dificuldades de acesso à justiça, tendo em vista todo preconceito enfrentando pela população de rua, muitas vezes pelas vestes, ou seja, por estarem sujos, mal vestidos, pela maneira simples de comunicar-se, e as referidas medidas administrativas de inclusão, que expressam a Resolução, supra citada, que busca eliminar todo este preconceito, impondo ao Poder Judiciário adaptar-se e adequar-se às regras de atendimento à “população de rua”, implantadas pelo referido órgão corregedor, e, que, aqui trataremos de expor, explicar e comentar as Medidas Administrativas de Inclusão (artigos 4º ao 7º), utilizando a método dedutivo com o apontamentos da Resolução 425 de maneira geral, para demonstrar como funciona o procedimento administrativo de acolhimento dos “moradores de rua”, junto aos fóruns, colaborando desta maneira, para que os objetivos específicos da referida resolução, sejam aplicados e eficazes, estimulando a propagação das medidas adotadas para que todos os “moradores de rua” tenham ciência de seus direitos e das garantias de acessibilidade desburocratizadas e gratuitas junto ao Poder Judiciário Brasileiro, tendo como base

uma pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, além de artigos científicos que auxiliaram na construção deste trabalho.

2. MORADORES DE RUA

“Moradores de Rua” é o nome que se dá aos grupos de pessoas, que vêm de diferentes vivências, e que se encontram em “situação de rua”, ou seja, moram nas ruas, nas praças, embaixo de viadutos, pontes, fazem uso de locais degradados, prédios e casas abandonados, carcaças de veículos, etc.

Muitas são as causas que levam uma pessoa a “situação de rua”, mas independentemente do que desencadeia este processo que só tem aumentado no Brasil, embora seja a moradia um direito social fundamental, expresso no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, e sendo certo que a condição de “morador de rua” fere a dignidade da pessoa humana, o estado não tem a obrigação de doar moradia a este grupo de pessoas, mesmo como objetivo fundamental erradicar a pobreza reduzir as desigualdades sociais e regionais, dentre outros, razão pela qual tem a obrigação de desenvolver políticas públicas que contribuam para o desenvolvimento econômico, social, observando-se econômico, no sentido de erradicar a pobreza, garantindo desenvolvimento e habitação a todos os brasileiros, razão pela qual, o Poder Judiciário deve atuar na sua função de controle.¹

Quando a pessoa humana se encontra na condição de “morador de rua”, vê-se violados os direitos fundamentais, desde o princípio fundamental à vida, à saúde, à dignidade da pessoa humana, estando o “morador de rua” em condição de fragilidade, incerteza, provisoriedade, vulnerabilidade, ou seja, em estado precário.

Destaca-se que muitos destes “moradores de rua” são trabalhadores sem teto, e que a referida população de rua é composta de mulheres, crianças, mulheres gestantes, mãe lactantes, idosos, deficientes físicos e mentais, mulheres vítimas de violência doméstica, refugiados, dependentes químicos, ex-presidiários, desempregados, entre outros.

¹ Canela Junior (2011, p. 28)

Em razão da condição de “moradores de rua”, esta população é constantemente excluída e discriminada, sendo apontados como pessoas ociosas, suportando xingamentos, calúnias, classificados como perigosos para o convívio social, sendo destratados inclusive em razão de suas vestimentas, formas de expressão ou comportamento.

É certo, que o preconceito contra a “população de rua” é evidente no BRASIL, e a maioria das pessoas não estão preocupadas em saber o que levou aquele indivíduo a condição de “morador de rua”, se foi a recente PANDEMIA – COVID19, ou outras questões que desencadearam desequilíbrio econômicos no país, aumento do desemprego, da pobreza razão pela qual a “A questão refere-se antes aos sujeitos do que aos direitos, pois em relação a qualquer direito há a recorrente tensão entre uma universalidade formal e (ROTHENBURG) ²“a capacidade nem tão universal de seus portadores de exercer de fato esses direitos” (BAUMAN)⁵.

O número de pessoas em situação de rua registradas no Cadastro Único (CadÚnico), do governo federal, no estado de São Paulo cresceu 13% entre 2019 e setembro de 2022, segundo estudo feito pelo Observatório Brasileiro de Políticas Públicas com a População em Situação de Rua da Universidade Federal de Minas Gerais (POLOS-UFMG).

De acordo com o levantamento, em 2019 ao menos 75,8 mil famílias em situação de rua estavam cadastradas no Ministério da Cidadania para recebimento de programas sociais. Esse número passou para 85,9 mil em setembro de 2022, segundo os pesquisadores da universidade. (<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/06/09/pesquisa-mostra-que-populacao-de-rua-na-cidade-de-sp-e-30percent-maior-do-que-indica-censo-municipal-numero-chega-a-42-mil-pessoas.ghtml>)

Nos cálculos do observatório da UFMG, o estado de São Paulo concentra quatro em cada dez das 213,3 mil pessoas em situação de rua no país que atualmente fazem parte do CadÚnico.

² Rothenberg (2021, p. 260)

⁵ Bauman (2013, p. 21)

Só na cidade de São Paulo são 48,6 mil pessoas cadastradas, registrando alta de cerca de 10% em relação aos 44,3 mil de 2019.

Perfil das pessoas em situação de rua no Brasil: Fonte: POLOS-UFG/Ministério da Cidadania

- 68% são negras (pretos e pardos)
- 87% do sexo masculino
- 87% encontram-se na faixa etária de 18 a 59 anos
- 3% são crianças e adolescentes (0 a 17 anos)
- 10% são idosos
- 47% têm o ensino fundamental incompleto
- 17% possuem o ensino médio completo
- 11% não sabem ler e escrever

População em situação de rua do estado de São Paulo registradas no CadÚnico: Fonte: POLOS-UFG/Ministério da Cidadania

- 2012: 5.257
- 2013: 10.890
- 2014: 18.703
- 2015: 26.715
- 2016: 37.070
- 2017: 48.782
- 2018: 63.416
- 2019: 75.838
- 2020: 83.074
- 2021: 64.570
- 2022: 85.992 (setembro)

População em situação de rua da cidade de São Paulo registradas no CadÚnico

- 2012: 3.842
- 2013: 7.883

- 2014: 13.185
- 2015: 18.608
- 2016: 25.095
- 2017: 31.336
- 2018: 38.887
- 2019: 44.372
- 2020: 48.134
- 2021: 37.200
- 2022: 48.675 (setembro)

Segundo a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS), em janeiro, a capital paulista tinha 619.869 famílias vivendo com renda per capita mensal de até R\$ 105,00. Esse número saltou para 684.295 famílias no mês de julho.

Refletindo a partir do apontamento do Professor Doutor Walter Clarudius Rothenberg, acima mencionado, “moradores de rua” são sujeitos de direitos, sujeitos estes que no cotidiano são apontados, excluídos, maltratados e xingados, ou seja, tratados indignamente, e que com a Resolução 425/2021 do Conselho Nacional de Justiça, terão, agora, no âmbito do Poder Judiciário, face as “Medidas Administrativas de Inclusão”, tratamento digno, com atendimento prioritário, especializado e desburocratizado.

Quem, ao ler este artigo não se recorda de reportagens, com a conotação de que: se vigora em nosso país, que Juízes não atenderem pessoas pobres porque estavam de chinelo, bermuda, ou mesmo porque a pessoa não estava calçando um o sapato que se adequasse a ocasião, para ingressar ao Fórum, sendo considerada tais exigências fora da realidade?

Assim, no momento presente, a Resolução 425/2021, aponta três caminhos, quais sejam: a adaptação de serviços fixos nos Tribunais, a implantação de atendimentos itinerantes, bem como a capacitação dos servidores públicos do poder Judiciário.

3. DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS DE INCLUSÃO

Pautada nos princípios de respeito à dignidade humana, não criminalização das pessoas em situação de rua, e promoção do acesso dos direitos de cidadania, e a implantação de políticas públicas para o desenvolvimento social humano, assegurando direitos, reduzindo danos físicos, emocionais, patrimoniais e sociais, formam criadas as referidas medidas administrativas de inclusão.

Cumprido destacar que “A Resolução 425/2021 do Conselho Nacional de Justiça” é voltada exclusivamente para os sujeitos mais carentes da sociedade, sujeitos estes intitulados “moradores de rua”, e sendo estes sujeitos de direito, em condição de vulnerabilidade e que desconhecem os meios de acessibilidade.

Seguindo este entendimento, questiona-se se, o morador de rua, o excluído e vulnerável, tem, em um primeiro momento uma noção/conhecimento de seus direitos perante o Poder Judiciário, após a edição da Resolução 425/2021, já que o Poder Judiciário, está com as portas abertas, devidamente estruturado e aptos a recebê-los e ouvi-los, de maneira fraternal, solidária, gratuita e desburocratizada, pois a referida resolução em tela, tem como objetivo “assegurar o amplo acesso à justiça às pessoas em situação de rua, de forma célere e simplificada, a fim de contribuir para superação das barreiras decorrentes das múltiplas vulnerabilidades econômicas e sociais, bem como da sua situação de precariedade e/ou ausência habitacional”, nos termos do artigo 1º, inciso I, razão pela qual, as Medidas Administrativas de Inclusão (artigo 4º) determinam que: “Os tribunais deverão viabilizar atendimento prioritário, desburocratizado e humanizado às pessoas em situação de rua, mantendo em suas unidades equipe especializada de atendimento, exclusiva ou não, preferencialmente multidisciplinar”.

Nota-se que o Conselho Nacional de Justiça conferiu ao “morador de rua”, atendimento prioritário e especializado junto aos Tribunais Brasileiros, ou seja, atendimento imediato, garantindo atendimento desburocratizado, ou seja, eliminando, no momento do atendimento, a burocracia, tornando o atendimento mais eficiente e humanizado, ou seja, buscando uma forma de atendimento por meio de uma abordagem mais acolhedora e empática, valorizando o “morador de rua” enquanto indivíduo, com o objetivo de entender suas dores e necessidades, devendo os Tribunais manter em suas unidades equipes especializadas de

atendimento, servidores capacitados e treinados para o atendimento ao “morador de rua”, sendo esta equipe, preferencialmente multidisciplinar, ou seja, composta por um grupo de profissionais de diferentes funções, por exemplo, assistente social, psicólogos, defensores públicos, peritos, etc., garantindo o objetivo maior da Resolução 425/2021, que é a Política Nacional de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas Interseccionalidades

No § 1º do artigo 4º, da aludida resolução está expresso que: “A equipe de atendimento será adequada às características dessa população, suas demandas e necessidades, com capacitação sistemática para atuação na garantia dos direitos humanos das pessoas em situação de rua, devendo ser observada a atuação articulada com órgãos gestores das políticas de assistência social”, o seja, o atendimento deve extrapolar as premissas da boa educação, vez que atender bem um “morador de rua” é ter a sensibilidade de entender as necessidades do “morador de rua” ao pleitear seus direitos junto aos Tribunais, e uma aptidão técnica para transmitir de maneira clara as informações necessárias ao “morador de rua”.

Na sequência o § 2º expressa que: “Será conferido especial atendimento às pessoas referidas no inciso II do art. 1º, a fim de favorecer a eliminação das barreiras de sua condição”, referindo-se às mulheres, população LGBTQIA+, crianças e adolescentes, pessoas idosas, pessoas convalescentes, população negra, pessoas egressas do sistema prisional, migrantes, povos indígenas e outras populações tradicionais, pessoas com deficiência, com especial atenção às pessoas em sofrimento mental, incluindo aquelas que fazem uso abusivo de álcool e outras drogas.

Cabe referenciar que o § 3º : “Nos atendimentos à mulher em situação de rua será garantido o livre exercício da maternidade, amamentação, além da atenção à criança que esteja sob os seus cuidados”, enseja uma grande reflexão sobre a garantia do “livre exercício da maternidade e amamentação”, ou seja, a mãe, moradora de rua tem a garantia de exercer seus direitos de mãe, não sendo-lhe retirada a guarda de seus filhos, e principalmente tendo a garantia de amamentá-los, sendo considerado o referido ato de amamentar, livre e discricionário, vez que, entre mãe e filho o ato de amamentação para aleitamento materno, independe de áreas segregadas, podendo o ato de amamentar ser realizado em ambientes públicos ou privados. Denota-se também neste contexto a aplicação a uma proposta

diversificada, diferenciando uma criança em situação de rua, de uma criança que foi abandonada pelos pais.

Mas não é só: “ as pessoas em situação de rua terão assegurado o acesso às dependências do Poder Judiciário para o exercício de seus direitos, não podendo constituir óbice de acesso às unidades judiciárias e ao atendimento humanizado e personalizado: I – vestimenta e condições de higiene pessoal; II – identificação civil; III – comprovante de residência; IV – documentos que alicercem o seu direito; e V – o não acompanhamento por responsável em caso de crianças e adolescentes”, nos termos do artigo 5º e incisos, da Resolução 425 do CNP, onde está bem claro, que um “morador de rua”, poderá ingressar nos Tribunais, independente dos trajes, sejam eles, rasgados, sujos, curtos, ou mesmo estando nu, independente do mal cheiro pela ausência de higiene pessoal, mesmo que não tenha documentos de identificação, comprovante de endereço, mesmo que não tenha em mãos documentos que comprovem o direito ali reclamado, e mesmo, que sejam menores e não estejam acompanhados de seus pais, ou seja, aqui neste artigo se encontra explicita a desburocratização no atendimento ao “morador de rua”.

Para iniciar a desburocratização, cuidou-se a resolução em seu parágrafo § 1º do artigo 5º de garantir “ atendimento às pessoas em situação de rua independente de prévio agendamento, com atendimento preliminar, a fim de oportunizar o exercício do direito, atentando-se que a situação de rua enseja a hipótese legal de isenção de cobrança de quaisquer custas e despesas processuais, com a prestação de informações e resolução de entraves para o efetivo acesso à justiça”, e aqui, vê-se a amplitude da desburocratização, vez que o “morador de rua”, será bem recebido, com a garantia que seu atendimento será realizado imediatamente, vez que o morador de rua não precisará agendar, junto ao Poder Judiciário, um horário para atendimento, sendo inclusive isento de quaisquer custas e despesas processuais, ou seja, nada pagará para requerer seus direitos, tendo total acesso a informações e a resolução dos conflitos que o envolvem de maneira gratuita, observando-se nesta regra a aplicação expressa e literal, do direito e garantia fundamental, disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal do Brasil.

Ademias, nos termos artigo 5º, § 2º “deverá ser observado atendimento humanizado e personalizado às pessoas em situação de rua, de acordo com o regular

fluxo de segurança de acesso às dependências físicas dos prédios da Justiça, observadas as especificidades desta Resolução”.

Observe que o Poder Judiciário, a luz da resolução, nos termos artigo 5º, § 3º determina que “sempre que for uma exigência para o público em geral para acesso às dependências do Judiciário, deverão ser fornecidos às pessoas em situação de rua equipamentos de proteção pessoal e sanitária” deve estar totalmente preparado para acolher o “morador de rua”, viabilizando seu acesso nas dependências dos Tribunais, esteja o “morador de rua”, trajado ou nu, calçado ou descalço, andando ou rastejando, limpo ou sujo, lúcido, alucinado, drogado ou bêbado, se expressando ou calado, enxergando ou cego, doente ou são, sendo maior de idade, menor, ou idoso, tendo o Poder Judiciário como dever, fornecer aos moradores de rua, no momento do ingresso aos fóruns, equipamentos de proteção sanitária, como por exemplos, máscaras, álcool em gel, e até sapatos e vestimentas, quando se fizer necessário, garantindo-se o ingresso ao fórum de maneira digna, para a prática dos atos processuais, seja para pleitear direitos e proteção, para participar de audiências nas quais foram intimados, para fazer denúncias, para requerer esclarecimento.

A resolução cuidou minuciosamente de detalhes do cotidiano, prevendo até exceções, como notamos no § 4º do artigo 5º - “à pessoa em situação de rua acompanhada de criança será garantido o ingresso no fórum e a prática de atos processuais, zelando-se pelo exercício do direito à amamentação e atenção à criança que esteja sob os seus cuidados”, pois estando o morador de rua, acompanhado de criança, a criança poderá adentrar juntamente com este morador nas dependências do fórum, e estando a moradora de rua amamentando, poderá inclusive, amamentar a criança dentro das dependências do fórum no momento necessário.

Traz também expresso no mesmo artigo, em seu § 5º que “a criança e o adolescente desacompanhados de responsável terão garantido o encaminhamento à Defensoria Pública, ao Conselho Tutelar e demais órgãos da rede de proteção socioassistencial, observada a participação destes sujeitos no processo decisório do encaminhamento”, assim, toda criança e adolescente, em situação de “morador de rua”, que se dirigir ao fórum desacompanhado, será prontamente atendido e encaminhado para atendimento junto a Defensoria Pública, ao Conselho Tutelar, e

órgão da rede socioassistencial, devendo estes participarem ativamente do processo de encaminhamento destas crianças e adolescentes.

O morador de rua, na maioria das vezes carrega consigo, sacolas e objetos, razão pela qual, a referida resolução, em seu artigo 5º § 6º, determina que: deverá ser destinado local para acondicionamento provisório, quando necessário, dos pertences de grandes volumes das pessoas em situação de rua, durante o atendimento em prédio da Justiça, e sempre que possível, com local e guia para prender os animais de estimação”, ou seja, o Poder Judiciário deve dispor de local adequado e seguro para guardar ou armazenar (acondicionar) os pertences que o morador de rua carrega consigo, no momento que adentra ao fórum, pois, por exemplo, se lá compareceu para uma audiência, estiver carregando um colchonete, este objeto deverá ser guardado, enquanto o morador de rua for praticar o ato a que fora intimado, e, se este morador estiver acompanhado de animal de estimação, deverá o fórum dispor de guias e coleiras e local adequado para acolher confortavelmente e adequadamente os animais de estimação do morador de rua, enquanto este estiver sendo atendido ou praticando o ato judicial nas dependências do fórum.

Outrossim, a resolução em seu artigo 5º § 7º, reforçou o dever do servidor público, da equipe multidisciplinar, de informar ao morador de rua, que naquele local há Defensoria Pública, e que o mesmo tem direito e que o referido morador de rua tem o direito de ser atendido gratuitamente pelo referido órgão público, com assistência judiciária integral, conforme verificamos expressamente em seu teor: “nos locais em que haja atendimento da Defensoria Pública, a pessoa em situação de rua deverá ser informada do direito de assistência jurídica integral e gratuita pela Defensoria Pública”.

Cuidou também a Resolução 425, em seu artigo 6º de estimular o atendimento itinerante, vez que expressa que: “Os tribunais deverão estimular o atendimento itinerante nos locais de circulação e permanência, além de nos serviços de acolhimento destinados às pessoas em situação de rua, quando verificado que os instrumentos de acesso à justiça nas dependências do Judiciário não são suficientes para assegurar o efetivo acesso à justiça”.

O estímulo deste atendimento, nada mais é do que, levar a equipe multidisciplinar do Poder Judiciário até os locais de concentração de ‘moradores de rua’, para orientá-los, atendê-los, disponibilizando-os acesso à justiça de maneira gratuita e desburocratizada, buscando uma união, cooperação e integração, conforme § 1º do artigo 6º, que expressa que: “o caso de atendimento itinerante, devem ser buscadas cooperações interinstitucionais, especialmente com órgãos públicos como as Defensorias Públicas, os serviços da política de Assistência Social e da sociedade civil que atuam com esta temática”.

Também cuidou a presente resolução, em seu artigo 6º § 2º, de garantir, no momento em que se realiza o atendimento itinerante, mencionar que deverá ser realizado o procedimento, em local com estrutura para que possa ouvir a reclamação do “morador de rua”, e transformar imediatamente esta reclamação em uma petição inicial, ou seja, levar também equipamentos, como computadores, impressoras, formalizando e distribuindo-se imediatamente a petição inicial, vez que o referido parágrafo utiliza-se do termo “atermação”, que assim expressa: “ a operacionalização de itinerância para atendimento das pessoas em situação de rua conterà estrutura para atermação das ações dos juizados ou distribuição das ações formuladas pelos órgãos de assistência jurídica, realização de laudos médicos e socioeconômicos e análise de medidas jurisdicionais de urgência, devendo ser respeitada a identidade social da população transgênero”.

Nota-se que, garantiu também, no atendimento itinerante, a realização de laudos médicos e socioeconômicos e análises de medidas jurisdicionais de urgência, ou seja, além do deslocamento do Poder Judiciário aos locais de concentração dos “moradores de rua”, deve este levar consigo toda equipe multidisciplinar, composta de assistentes sociais, psicólogos, médicos, defensores públicos/advogados inscritos no Convênio da Assistência Judiciária Gratuita, para a garantia da efetividade no atendimento desta população de rua, frisando o respeito a identidade social do transgênero, promovendo junto a equipe a desburocratização voltada para garantia atendimento digno e igualitário sem qualquer distinção ou preconceito.

Por fim, cuidou neste Capítulo das “Medidas Administrativas de Inclusão”, de deixar expressa a necessidade de elaborar um guia didático, ou seja, uma cartilha, garantido dessa maneira que cheguem até os “moradores de rua” a notícia de que, agora, com a edição da Resolução 425/2021, o Poder Judiciário lhes

viabiliza acesso à justiça, apontado como dever do Poder Judiciário, conforme artigo 7º da resolução, que assim expressa, que “Deverá ser formulado guia didático e cartilha com as principais informações de acesso à justiça às pessoas em situação de rua, escritos com recursos de direito visual, em linguagem simples e inclusiva, de forma clara, usual e acessível, além de utilizar recursos que possibilitem o acesso por pessoas não alfabetizadas e com deficiência visual”, inclusive determinando que a informação seja confeccionada e veiculada de maneira inclusiva.

3. CONCLUSÃO

A população em “situação de rua”, faz parte do grupo de pessoas em situação de vulnerabilidade, ou seja, é carente sobre inúmeras perspectivas, desde econômicas, sociais, acesso à informação e dificuldades para ter acesso aos serviços públicos oferecidos, tais como, acesso saúde, educação e justiça;

Segundo a “RESOLUÇÃO 425/2021, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, considera-se “população em situação de rua” o grupo populacional composto por pessoas de diferentes realidades, que possuem em comum a condição de pobreza extrema, vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a falta de moradia convencional regular, razão pela qual, a referida resolução, trata-se da aplicação de uma Política de Abrangência Nacional de atenção às “pessoas em situação de rua”, ou seja, um grande projeto que visa o bem estar social, garantindo o acesso desta população, de maneira desburocratizada, sem qualquer necessidade de agendamento prévio, vedando qualquer tipo de discriminação, seja por vestimenta ou questões de higiene pessoal, conferindo ao serviço de atendimento junto aos Tribunais de maneira humanizada, com equipes multidisciplinares capacitadas para atender os “moradores de rua”, público este que vive e sobrevive em condições de extrema vulnerabilidade.

Nota-se que a Resolução 425/2021, especificamente no Capítulo que trata da MEDIDAS ADMINISTRATIVAS DE INCLUSÃO, torna expresso como o “morador de rua” deve ser tratado, presente, portanto na resolução o caráter acolhedor, conferindo ao “morador de rua” acesso ao Poder Judiciário, respeitando

a dignidade da sua pessoa humana, sendo portanto priorizado dos “Direitos Humanos”.

Dessa maneira é necessário levar aos “moradores de rua” a referida informação de que o acesso ao Poder Judiciário está viabilizado de maneira descomplicada, e que a ciência dar-se-á, por meio de escritos (com recursos de direitos visuais, em linguagem inclusiva).

Assim, “os moradores de rua”, conseguirão acesso à justiça, evitando tratamentos injustos em razão de sua condição de miséria/pobreza.

Com a resolução em vigência, a “população de rua” deixou de ser invisível, e o que se busca é a efetivação desta política pública, que só irá acontecer com a união dos operadores do Direito, Defensores Públicos, Ordem dos Advogado do Brasil, Assistência Judiciária, e das Equipes Multidisciplinares junto ao Poder Judiciário, vez que o acesso à justiça é primordial, e não deve ser negado.

7.BIBLIOGRAFIA.

Assembleia Geral da ONU. (1948). "Declaração Universal dos Direitos Humanos" (217 [III] A).

BAUMAN, Zygmunt. Danos Colaterais: desigualdades sociais na era global. Rio de Janeiro: Zahar,2013.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoConstituicao/anexo/CF.pdf>. Acesso em: 16 out. 2022.

CANELA JÚNIOR, Oswaldo. A efetivação dos direitos fundamentais através do processo coletivo: um novo modelo de jurisdição. *Apud* GRINOVER, Ada Pellegrini. O Controle jurisdicional de políticas públicas. In: ALMEIDA, Fernando Dias Menezes de et al. (Cord.). **Direito Constitucional, Estado de Direito e Democracia: homenagem ao Prof. Manoel Gonçalves Ferreira Filho**, São Paulo: Quartier Latim, 2011, p.28.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 425, de 11 de outubro de 2021. Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, n.**

ROTHENBURG, Walter Claudius. Direitos Sociais São Direitos Fundamentais: Simples Assim. Salvador: Editora Jus Podivm, 2021.p.260.

BAUMAN, Zygmunt. **Danos Colaterais:** desigualdades sociais na era global. Rio de Janeiro: Zahar,2013.

Outras Fontes: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/06/09/pesquisa-mostra-que-populacao-de-rua-na-cidade-de-sp-e-30percent-maior-do-que-indica-censo-municipal-numero-chega-a-42-mil-pessoas.ghtml>